

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, SLU.

PREGÃO ELETRÔNICO 2/2014 – SLU
PROCESSO Nº 094.000.632/2014.

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.166.592/0001-26, com o que lhe faculta o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 14.1.3 do Capítulo XIV do Edital, apresenta

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo, para tanto, a juntada e o processamento, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, das inclusas Razões de Recurso, bem como a sua remessa à competente hierarquia superior da Comissão Permanente de Licitação, na hipótese desta douta Comissão de Julgamento e Ilustre Pregoeira a Senhora Carla Patrícia B. Ramos Andrade, não obstante a cabal demonstração dos fatos e do bom direito da A.TELECOM, não reconsiderarem a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ Nº 11.745.682/0001-88.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de novembro de 2014.

A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: Comissão Permanente de Licitações do SLU.

Recorrente: A.TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA.

I – DO OBJETO DO CERTAME

1. O presente certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (uma) central telefônica para atender ao SLU, incluindo aparelhos telefônicos, sistema de alimentação, software de tarifação, incluso assistência e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de peças e componentes.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2. Em 13 de novembro de 2014, a Recorrente apresentou sua Proposta para participação no Pregão Eletrônico nº 2/2014, promovida pela ora Recorrida.

3. Na data de 26 de novembro de 2014, a Recorrida equivocadamente habilitou e declarou vencedora do certame a empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ Nº 11.745.682/0001-88, que claramente não atende aos termos e condições do Edital.

4. Portanto, a Recorrente apresenta tempestivamente o presente Recurso Administrativo, a fim de comprovar que a CONNEC, ao contrário da A.TELECOM, não observou todos os requisitos técnicos contidos no Pregão Eletrônico em tela.

5. É o que passa a demonstrar.

III – DO FATO CURIOSO OCORRIDO NA FASE DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DA CONNEC.

6. Após desclassificação da empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP, em 24/11/2014, por não atender aos itens do TR, 8.1., alíneas a1, b, c e d e os itens do edital, 13.3., incisos, V, a), VI, VII e VIII, A empresa CONNEC foi chamada para apresentar proposta e documentação, nos termos do item 12.1 do edital. A proposta e documentação foi enviada às 09:50:55 do dia 24/11/2014.

7. Porém, após análise da documentação enviada pela CONNEC, a sessão foi reaberta em 26/11/2014, sendo marcado pelo pedido da Pregoeira que a empresa adequar a proposta, no que diz respeito aos 16 aparelhos digitais, com vista atender ao item 4.3.4 do TR, bem como o envio da documentação enviada por email. Até esse momento a Pregoeira utilizo o seu direito, previsto no item 12.5 do Edital.

8. O Fato é que a Pregoeira solicitou uma alteração na proposta, levando a alteração de substâncias dos

documentos, uma vez que a empresa CONNEC não cumpriu o pedido da Pregoeira de uma determinada correção, e aproveitou a oportunidade para alterar a marca e modelo de um produto ofertado anteriormente que não atendia a um dos itens que levou à desclassificação da empresa AMULTIPHONE, item 13.3, inciso VIII e o item 8.1, alínea "d" do Termo de Referência, aproveitando ainda para enviar outra documentação que não tinha enviado anteriormente, e que levaria a sua desclassificação.

9. A empresa CONNEC alterou o seu produto, item 2 (aparelho telefônico analógico) da Planilha de Preços em sua proposta alterada, após a fase de análise de documentação, colocando outro produto com outro atestado de homologação da ANATEL.

10. Mesmo com essa alteração, a empresa CONNEC continuou não atendendo às exigências e condições do edital, principalmente não atendendo ao item 5.1 do Termo de Referência, pois não apresentou documentação técnica do produto, não sendo possível verificar o pleno atendimento ao item 4.6 do Termo de Referência, principalmente a alínea "c", o que prejudicará seriamente a SLU em suas atividades. O produto com marca e modelo apresentados de forma indevida, não possui nenhum documento em sites de busca, nem mesmo site do fabricante, deixando o órgão sem condições de pleno e seguro julgamento sobre a proposta da CONNEC.

11. Ainda, deve-se considerar que a empresa CONNEC não atendeu a solicitação, pois os 16 aparelhos digitais citados pela Pregoeira, para pleno atendimento ao item 4.3.4, referem-se aos produtos existentes no órgão, que conforme o item 3.2 do TR, um dos objetivos do certame é justamente aproveitar o investimento já feito pelo Órgão.

12. A empresa CONNEC não apresentou a alteração solicitada, não atendendo as exigências dos itens 4.2.6 e 4.3.4, pois a central telefônica ofertada pela empresa não suporta as sinalização de comunicações digitais que fazem os aparelhos telefônicos existentes no Órgão funcionarem.

13. Mesmo com alguns questionamentos respondidos pelo órgão que permitem o fornecimento de novos aparelhos telefônicos, mantendo a economicidade do projeto, esses itens 3.2, 4.2.6 e 4.3.4 não devem ser anulados, já que não foi mencionada nos questionamentos a permissão da "troca" dos aparelhos telefônicos existentes, devendo sim a Proponente ofertar central telefônica que suporte esse aparelhos citados no item 4.1.1, alínea "f" e "g".

14. A empresa CONNEC, assim como qualquer outra integradora de sistema, poderia atender plenamente o Edital e Termo de Referência, pois é também uma revenda autorizada do mesmo fabricante dos equipamentos existentes no SLU, estando ela ciente de seu desacordo com o Edital e anexos.

15. Esses são os primeiros e mais concretos argumentos para a desclassificação da empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ Nº 11.745.682/0001-88, pois fere a Constituição Federal e à Lei 8.666/93 e não atendimento aos itens 8.1, alínea "d" do TR; item VIII; 3.2; 4.2.6; 4.3.4; 4.6 e 5.1. Nisso comprova-se a irregularidade no processo ao ocorrer a permissão e aceitação da troca de produto em desatendimento ao edital após a fase de análise de documentação, ferindo o Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Ora, se a empresa altera a marca ofertada na (proposta) via eletrônica, sem autorização da Administração, haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como marca, modelo, garantia, prazo de fornecimento etc.) não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação.

IV - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO PELA CONNEC.

16. O item 8.1, alínea "d" do Termo de Referência exige a Certificação de Homologação junto à ANATEL para fornecimento da Central Telefônica, aparelhos telefônicos analógicos, retificadores externos e interfaces tronco celular exigidos nesse procedimento licitatório.

17. Empresa CONNEC ofertou em sua proposta (dia 24/11/2014), Planilha de Preços, item 2, Aparelho telefônico Analógico marca IBRATELE, modelo CAPTA TOP, juntamente com documento de homologação ANATEL do produto no próprio site do fabricante.

18. O fato é que ao consultar o site da ANATEL em produtos homologados, <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/Consulta/Homologacao/tela.asp>, utilizando o mesmo código de homologação apresentado pela empresa CONNEC, nº 2562-10-1046, o mesmo encontra-se suspenso desde 07/10/2014, conforme link <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp?NumRFGCT=231910&idHistoricoCert=9801407>

19. Mais uma vez, é argumento suficiente para a desclassificação da empresa CONNEC por não ofertar produto em atendimento aos itens 8.1, alínea "d" do TR e item 13.3 item, inciso VIII. Juntamente com esses argumentos, esse produto suspenso pela ANATEL também não atende ao Termo de Referência, pois não cumpre o requisito do subitem 4.6, alínea "c", ao possuir apenas 3 teclas programáveis e não 4 conforme exigido no TR, facilmente verificado a documentação técnica apresentada pela CONNEC.

20. O item 4.12 do Termo de Referência especifica o produto Interface Celular contido em sua lista de equipamentos a serem fornecidos pela Contratada. A empresa CONNEC oferta em sua proposta Interface Celular com 4 canais marca Zenite, modelo Plug Cell, com quantitativo de 1 unidade.

21. Acontece que Plug Cell não é um modelo, e sim uma família de equipamentos, claramente verificado no próprio site do fabricante, <http://www.zenitetecnologia.com.br/interfacecelularGSM.php>, não obtendo o Órgão dados suficientes para julgamento da proposta da Proponente. Porém, ao analisar a documentação de homologação da ANATEL, é apresentado o produto Zenite modelo Plug Cell GT-111, e levando em consideração o quantitativo da proposta, entende-se que será ofertado 01 equipamento Plug Cell GT-111.

22. O fato é que, conforme documentação do fabricante, <http://www.zenitetecnologia.com.br/produtos.php?interface-celular-gt111&cod=20001>, esse produto é mono canal, ou seja, possui apenas 01 canal, e a sua instalação é em parede. Essas características descumprem os exigidos no item 4.12, alínea "a" e tabela de componentes, levando a mais um argumento para a desclassificação da empresa CONNEC.

23. A empresa CONNEC não comprovou em suas documentações, que o produto módulo de teclas programáveis, especificação no item 4.7.9, para atendimento com teclas de LED e alimentação elétrica através do próprio aparelho telefônico, não permitindo que o Órgão tome uma decisão consciente e certifique-se que o produto atende.

24. O item 4.4.3 descreve a exigência de ampliação de até 500 ramais. Esta capacidade deve ser atingida pelo simples acréscimo de gabinetes e bastidores, módulos e cartões, para qualquer um dos módulos, não sendo admitidas ampliações baseadas na substituição dos equipamentos inicialmente fornecidos e nem acoplamentos de várias centrais, ou seja, deve existir um único módulo central de processamento para a sua capacidade inicial e final.

25. Conforme documentação no próprio site do fabricante NEC http://www.necam.com/specs/SV8300/SV8300_Specs.asp, mostra que para alcançar 500 ramais a central modelo SV8300 necessita do acoplamento de outra central SV8300, estando e desacordo com as exigências dos itens 4.3.11, 4.4.1 e 4.4.3.

26. Não obstante ao descaso da empresa CONEC em não informar o dimensionamento da central telefônica ofertada, fica caracterizada, claramente, a impossibilidade de a Administração Pública, representada pela SLU, conhecer os valores e dados técnicos desses módulos, o que, em caso de futuras ampliações da central telefônica obrigará a SLU a lançar novo certame licitatório para aquisição de ampliação ou a aditivação contratual em valores passíveis de manipulação por parte da empresa CONEC, o que em ambos os casos causará/acarretará em gastos que vão além da aquisição desses referidos módulos

27. Diante dos fatos expostos, entendemos que a aceitação de alterações na proposta apresentada pela empresa CONEC irá acarretar em alteração do escopo técnico, alteração dos equipamentos ofertados, alteração nas margens financeiras da empresa e, conseqüentemente, a alteração substancial da proposta, o que fere as exigências do edital.

28. O item 5.1 exige que junto com a proposta comercial sejam entregues catálogos técnicos e manuais simplificados descrevendo as características, especificações e recursos de todos os componentes ofertados e o plano de face simplificado descrevendo a ocupação de cada gabinete da central telefônica, assim como o item 5.2 que exige indicação da marca e modelo dos aparelhos telefônicos, da central telefônica e das versões de software de tarifação e gerenciamento/supervisão da central telefônica.

29. A proposta da CONEC não especifica quais módulos serão entregues e nem como a central telefônica realmente será montada, assim como slots que serão ocupados de fato, o que impossibilita a SLU de tomar uma decisão correta e segura do que será fornecido.

30. A empresa CONEC, em sua proposta apresentada para o Pregão de número 2/2014 não declarou qual o dimensionamento para os equipamentos/módulos que serão utilizados para atendimento dos seguintes itens (da tabela de preços): Módulo de ramal analógico, Módulo de ramal digital, placa de troncos E1, Placas de canais IP conforme respondido nos questionamentos. Itens, esses, exigidos em Edital: "* A quantidade destes itens variará conforme a arquitetura do modelo ofertado e, portanto, deverá ser discriminada pelo licitante na sua proposta comercial" exigidos no Edital 2/2014. Não obstante ao descaso da empresa CONEC em não informar o dimensionamento da central telefônica ofertada, fica caracterizada, claramente, a impossibilidade de a Administração Pública, representada pela SLU, conhecer as características desses módulos, o que, em caso de futuras ampliações da central telefônica obrigará a SLU a lançar novo certame licitatório para aquisição de ampliação ou a aditivação contratual em valores passíveis de manipulação por parte da empresa CONEC, o que em ambos os casos causará/acarretará em gastos que vão além da aquisição desses referidos módulos.

31. Não foi apresentado também a descrição do software de gerência/supervisão, sendo imprescindível para o órgão esse dado para puro conhecimento da solução. Não atendeu à exigência do item.

32. O item 4.4.19 descreve que a inserção de cartões ou módulos necessários a eventuais reconfigurações ou expansões, deve ser processado sem interrupções do funcionamento da central.

33. Juntamente com o questionamento respondido, a CONEC não comprovou que seu equipamento ofertado atende ao recurso de hotswap, ainda mais ser para sua ampliação for necessário o acoplamento de outra central telefônica. Isso levará um desligamento de todo o sistema telefônico sempre que for necessária uma manutenção corretiva e até mesmo preventiva.

34. O equipamento ofertado está em desatendimento ao item 4.4.19.

35. Conforme a própria documentação da empresa CONNEC apresentada para comprovar os itens técnicos da centra telefônica Ofertada, o produto não atende ao item 4.3.6, pois para provê o protocolo H.323 para ramais telefônicos IP, é necessário o uso de adaptadores, levando ao órgão em uma futura ampliação de funcionalidade, mais um investimento financeiro, não sendo possível atender por esse edital, levando assim também o descumprimento do item 4.3.8.

36. O produto ofertado também não atende ao item 4.4.24, e também conforme a própria documentação enviada pela empresa, e sendo possível a consulta pelo site do fabricante, o produto ofertado provê em seus ramais analógicos o Loop de 600 Ω (seiscentos ohms), quando o edital exige o mínimo de 1000. Isso levará um atraso de comunicação, pois a energia transmitida pelo cabo será consumida por ele.

V – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

37. Por todo o exposto, a Recorrente pede e espera que esta D. Comissão de Licitação, receba o presente recurso no efeito suspensivo e, após, seja o mesmo provido para o fim de reformar a r. Decisão que declarou a CONNEC vencedora do certame licitatório, pois restou amplamente demonstrado que esta empresa não atende às condições técnicas necessárias de executar o objeto da presente licitação.

38. Requer, portanto, que seja inabilitada do certame licitatório a empresa CONNEC, tendo em vista que, conforme amplamente demonstrado e comprovado acima, não apresenta os requisitos necessários e exigidos no instrumento convocatório.

39. Dessa forma, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de desclassificar a CONNEC do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2014, promovido pela respeitada SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal).

40. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, requer que o presente recurso, em conjunto com o edital e demais documentos deste certame, sejam remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo da Decisão recorrida.

N.Termos,
pede Deferimento
Brasília, 01 de Novembro de 2014.

Fechar